

Cuidam-se os autos de ação ordinária proposta por LUIZ MAURO LOPES RAPOSO contra o PARTIDO TRABALHISTA CRISTÃO - PTC, alegando o autor que por ocasião de sua candidatura ao cargo de vereador, no ano de 2008, o representante do partido demandado havia lhe prometido a doação no valor de R\$1.000,00 (mil reais), o que ensejou a emissão do recibo que instrui a inicial, cujo documento destinou-se ao TRE quando de sua prestação de contas. Na certeza de que o depósito do recurso prometido seria feito, o autor efetuou gastos, emitindo cheques pré-datados do Banco Itaú, Agência 6001, que foram devolvidos por insuficiência de fundos. Pretende o autor ser indenizado em dano material no valor de R\$608,60 e dano moral no valor de R\$30.000,00 (trinta mil reais), mais ônus sucumbenciais. Instruem a petição inicial os documentos de fls. 12/31. Defesa ofertada às fls. 37/41, sustentando o demandado que em nenhum momento o partido deu autorização ao autor para emitir cheques sem prévia confirmação do depósito referente à doação pretendida. Que não há responsabilidade do réu na conduta do autor, e que este, muito embora o demandado pudesse analisar o pedido que lhe fora dirigido, deixou de fornecer sua conta bancária, logo, o depósito não poderia ter sido feito. Por estas razões, requereu a improcedência do pedido. Réplica às fls. 64. Audiência realizada conforme termo de fls. 107, com depoimento pessoal do representante do partido demandado, como se infere de fls. 108. É O RELATÓRIO. DECIDO. Não é alvo deste processo qualquer discussão acerca da legalidade da doação de verba pelo partido ao candidato filiado à agremiação, ou qual a origem daquele capital e o destino que legalmente deve ser atribuído. Em recente entrevista à renomada Revista Veja, o Deputado Federal Miro Teixeira, ao ser indagado sobre financiamento público de campanha, disse que isso já existe sim no Brasil, e o custo é alto. Não é nada gratuito. É pago com renúncia fiscal. Ou seja, com dinheiro do contribuinte. As legendas recebem o Fundo Partidário, constituído por verba pública - e não é pouca. Neste ano, foram 160 milhões de reais. Mesmo partidos sem um deputado federal sequer recebem esses benefícios. Isso permitiu que se formasse um balcão no qual as legendas negociam seu tempo de TV com os governadores. Cedem espaço para propaganda e, em troca, recebem cargos nos governos estaduais. (basta verificar publicação da Revista Veja, Editora Abril, edição 2183, ano 43, nº 38, 22 de setembro de 2010, Páginas Amarelas). O que se deve ter em foco nesta ação são os seguintes pontos: (i) A alegação de que o partido réu, por omissão do próprio interessado, não obteve o número da conta do autor, na qual poderia ter sido realizado o depósito; (ii) e a precipitada conduta do autor que emitiu cheques sem a devida provisão de fundos, contando com o inexistente. Ora, caberia ao autor o ônus da prova de que fornecera o correto número de sua conta para fins do depósito desejado, e isso ele não se desincumbiu de fazê-lo. O autor não se desincumbiu de provar suas alegações. Para o processualista FREDERICO MARQUES 'a prova é assim elemento instrumental para que as partes influam na convicção do juiz sobre os fatos que afirmaram e o meio de que serve o magistrado para averiguar a respeito dos fatos em que os titulares dos interesses em conflito fundam as suas alegações.' (Instituições de Processo Civil, Forense, vol. III, pág. 360) Na lição de MOACYR AMARAL DOS SANTOS o 'objeto da prova judiciária são os fatos da causa, ou seja, os fatos deduzidos pelas partes como fundamento da ação ou da exceção'; sua 'finalidade é a formação da convicção quanto à existência dos fatos da causa'; 'destinatário da prova é o juiz' e 'a prova dos fatos faz-se por meios adequados a fixá-los em juízo.' (Comentários ao Código de Processo Civil, Forense, Vol. IV, pág. 9) Pelos ensinamentos do conceituado ALEXANDRE FREITAS CÂMARA 'a análise do ônus da prova pode ser dividida em duas partes: uma primeira, em que se pesquisa o chamado ônus subjetivo da prova, e onde se busca

responder à pergunta 'quem deve provar o quê?'; e uma segunda, onde se estuda o denominado ônus objetivo da prova, onde as regras sobre este ônus são vistas como regras de julgamento, a serem aplicadas pelo órgão jurisdicional no momento de julgar a pretensão do autor.' Assim, 'pelo aspecto subjetivo, e nos termos do art. 333 do vigente Código de Processo Civil, cabe ao autor o ônus de provar o fato constitutivo de seu direito, e ao réu o de provar os fatos extintivo, impeditivo e modificativo do direito do autor.' (Lições de Direito Processual Civil, Lumen Juris, Vol. I, pág. 346) E continua o festejado processualista: 'Esta visão objetiva do ônus da prova liga-se, pois, à vedação do non liquet, ou seja, à impossibilidade de o juiz se eximir de julgar por qualquer motivo. Ainda que os fatos da causa não estejam adequadamente provados, terá o juiz de proferir uma decisão, o que fará com base nas regras de distribuição do onus probandi.' (Lições de Direito Processual Civil, Lumen Juris, Vol.I, pág. 347/348) Por outro lado, também não assiste razão ao autor que indevidamente emitiu cheque sem provisão de fundos, contando com uma verba que ainda não lhe havia sido assegurada. Como sabido, o contrato de doação consiste em ato de liberalidade do sujeito que transfere seu patrimônio ou vantagem para outra pessoa. Muito embora a doutrina admita a possibilidade de se pactuar preliminarmente a feitura de qualquer contrato, posto que a liberdade contratual está consagrada no artigo 421 do Código Civil, recorrendo alguns doutrinadores, inclusive, sobre a possibilidade de confecção de promessa de doação, ao menos em tese, o problema surge quando se perquire sobre a exigibilidade de tal pacto, posto que exigir-se o cumprimento da promessa de doação implicaria em conduta que desnatura o próprio contrato principal, uma vez que o cumprimento forçado eliminaria o ânimo de liberalidade. Logo, decorre a conclusão de que promessa de doação é apenas obrigação moral e não jurídica. O autor, promitente-donatário, não tem ação para exigir a promessa de doação. Concernentemente a emissão dos cheques sem provisão de fundos, agiu o emitente de forma irresponsável, açodadamente, contando com um ato de liberalidade que não se consumou. Isto posto, julgo improcedente o pedido inicial e condeno o autor em custas e honorários de 10% sobre o valor da causa. Suspendo a execução dos ônus sucumbenciais, na forma do artigo 12 da Lei nº 1.060/50. P.R.I.